

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0019384677/2023 - SAP.LCT

Joinville, 05 de dezembro de 2023.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 555/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE PODAS E REMOÇÕES DE ÁRVORES PARA A SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

IMPUGNANTE: BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, contra os termos do edital de **Pregão Eletrônico nº 555/2023**, destinada ao registro de preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada para serviços de podas e remoções de árvores para a Secretaria do Meio Ambiente.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 04 de dezembro de 2023 atendendo ao preconizado no art. 164, Parágrafo único, da Lei de Licitações nº 14.133/2021 e no item 11 do edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** apresentou Impugnação ao presente edital pelas razões abaixo descritas.

Inicialmente, a Impugnante arguiu que não está claro no edital se será exigida a comprovação de 10% do capital social ou patrimônio líquido, da totalidade dos lotes ofertados ou do lote individual.

Prossegue alegando, que o edital é omissivo quanto a quantidade que será exigida de remoção e poda de árvores conforme preconiza o montante de 25%, para cada atividade, bem como, restou dúvida se as empresas que participarem em um ou mais lotes necessitam possuir atestados que somem os quantitativos para os lotes.

Aponta também que, o edital não informa em qual entidade profissional competente o profissional responsável técnico e a pessoa jurídica deverão estar registrados.

Ao final requer o provimento da Impugnação com a revisão e retificação dos pontos detalhados.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importante esclarecer que as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 555/2023, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Antes de adentrar ao mérito ponto a ponto, verificou-se que, os apontamentos realizados pelo Impugnante tratam-se de questões de semântica, e não de irregularidades como sustenta em sua peça, uma vez que, a presente licitação foi distribuída em 3 (três) lotes e considerando também que, o critério de julgamento das propostas se dará por lote conforme estabelecido no edital, vejamos:

10 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

10.1 - O Pregoeiro efetuará o julgamento das propostas pelo critério de MENOR PREÇO POR LOTE.

Deste modo, a demonstração da habilitação do proponente, especialmente da qualificação econômico-financeira e da capacidade técnica, apontados no mérito, deverá atender cada lote ofertado, individualmente, como se cada lote fosse realizado em uma licitação independente, contudo, fora reunido num único processo.

Posto isto, analisando a Impugnação interposta pela empresa BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, sob a luz da legislação aplicável e do edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

IV.I – DO 10% DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO

A Impugnante arguiu que não resta claro se será exigido a comprovação de 10% do capital social ou patrimônio líquido da totalidade dos lotes ofertados ou do lote individualmente.

No que tange a exigência da comprovação do capital social ou do patrimônio líquido, o subitem 9.6, alínea "I" do edital assim estabelece:

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

I) Capital Social ou patrimônio líquido, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Assim como observado no próprio subitem, tal exigência esta em consonância com o art. 69 da Lei Federal nº 14.133/21:

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de

forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação." (grifado).

Como visto, o edital exige a demonstração do capital social ou patrimônio líquido, de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, e considerando que o valor da "contratação" é aquela do lote ofertado, o proponente deverá atender ao previsto para aquele lote.

Ainda que, o proponente ofereça mais de um lote, este deverá atender individualmente cada lote ofertado, e não reunir documentos que comprovem o somatório de todos os lotes ofertados, como seria na hipótese do julgamento por preço global, quando deveria ser considerado o valor total da licitação.

IV.II – DO QUANTITATIVO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Impugnante alega, que o edital é omissivo quanto a quantidade que será exigida de remoção e de poda de árvores, conforme preconiza o montante de 25%, para cada atividade.

No que tange a exigência do Atestado de Capacidade Técnica, o subitem 9.6, alínea "n" do edital assim estabelece:

9.6 – A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

n) Apresentar certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto

dessa licitação, que corresponda a 25% (vinte e cinco por cento), dos quantitativos dos itens cotados, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou seja:

Lote	Descritivo	Unidade de Medida	Quantidade licitada	Quantidade de 25% de atestado
1	Poda em árvore / Remoção de árvores	Unidade	13146	3286
2	Poda em árvore / Remoção de árvores	Unidade	15337	3834
3	Poda em árvore / Remoção de árvores	Unidade	15337	3834

Tal exigência, esta em consonância com os art. 62, inciso II e art. 67, inciso II, ambos da Lei Federal nº 14.133/21:

"Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

(...)

II – **técnica**;" (grifado).

(...)

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);" (grifado).

Cabe registrar que, a tabela constante no subitem 9.6, alínea "n" do edital, é clara ao dispor que o proponente deverá comprovar os quantitativos estabelecidos na coluna "Quantidade de 25% de atestado", seja da atividade de poda de árvore e/ou remoção de árvore.

Esclarecemos que, a quantidade a ser demonstrada é decorrente da soma total dos serviços licitados para o lote, conforme disposta na quarta coluna, considerando que em cada lote prevê a execução de serviços de "poda de árvores" e de "remoção de árvores", já traz o somatório da prestação de serviço de ambas as atividades.

Quanto a arguição de que as empresas que participarem em um ou mais lotes necessitam possuir atestados que somem os quantitativos para os lotes, não prospera vez que, o proponente deverá atender ao quantitativo solicitado no lote ofertado individualmente, considerando que o critério de julgamento é o menor preço por lote.

Neste caso, se a participante for arrematante de um ou mais lotes, o quantitativo que deverá ser comprovado é o exigido em cada lote, e, não o somatório do quantitativo de todos os lotes que ofertar.

É importante ressaltar que a Administração sempre observa para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detenha capacidade de cumprir

com as obrigações contratuais e esse foi o intuito da determinação prevista no presente edital.

IV.III – DO REGISTRO NO CONSELHO COMPETENTE

Outro ponto controverso da Impugnante, trata-se da alegação da omissão do edital quando não estabelece qual conselho seria o competente exigido para o registro do profissional responsável técnico e da pessoa jurídica, com a devida vênia, o "Conselho Competente" é aquele o qual o proponente tem compulsoriamente a obrigação de estar inscrito ou registrado para execução de suas atividades e as atividades ora licitadas, o mesmo vale para o seu responsável técnico.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 555/2023.

VI – DA DECISÃO

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se **CONHECER** da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 06/12/2023, às 10:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 06/12/2023, às 14:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 06/12/2023, às 15:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0019384677** e o código CRC **0EA20890**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br